HABEAS CORPUS Nº 516.312 - MG (2019/0175497-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LEANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	HELIO MAX SANTANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de HELIO MAX SANTANA RODRIGUES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em razão do excesso de prazo para conclusão do feito, sendo que *"Somando-se o tempo da prisão preventiva, 03 (três) anos, mais 01 (ano) após a sentença, somam-se um total de 04 (quatro) anos de cumprimento de pena de modo antecipado, sem julgamento do presente recurso de apelação apresentado, sem a certificação de transito em julgado, e pior, sem qualquer guia de recolhimento provisório do paciente, o que o impossibilita de ter acesso a qualquer benefício na execução"* (fl. 5 da petição inicial).

Sustenta, ainda, que "*Em sede de habeas corpus perante o E. STJ - Superior Tribunal de Justiça, também restou indeferido writ, com recomendação de subida imediata dos autos para o Tribunal de Apelação, contudo, até a presente data sem qualquer movimentação, sendo imperioso o excesso de prazo. Infelizmente, mesmo diante da ordem emanada por este Tribunal, o processo principal sequer se alterou, certamente não é razoável que mais esta demora, seja imputado ao paciente sem que esse tenha dado causa à demora e/ou inércia judicial [...]*" (fl. 6 da petição inicial).

Requer, assim, o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso****.*
>
> *5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.*
>
> *6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.*
>
> *7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."* (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem, notadamente quanto ao andamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator